Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2291/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17358/2012
PROTOCOLO	:	1295814
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADOS	:	1. JOSÉ GARCIA DE FREITAS E 2. JANETE MARTINS BRANDÃO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS-10.849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS-10.675
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO APONTADO PELA AUDITORIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular por não estar instruída com documentos exigidos como parecer técnico do Controle Interno e parecer técnico conclusivo emitido pelo Conselho Municipal, o que caracteriza infração à norma legal e às disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade da Sra. **Janete Martins Brandão**, Secretária Municipal, e **José Garcia de Freitas**, Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, aos gestores acima nominado, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Meio Ambiente de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Sra. Janete Martins Brandão – Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 14152/2017, peça nº 51, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1 – Cópias ILEGIVEIS dos Decretos Adicionais Suplementares Abertos no Exercício, e contrariando o Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no Art. 42, caput e Inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2 – Ausência da remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Exercício de 2011.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 16005/2017, peça nº 53, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 8002/2018, peça nº 54, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, a falha na instrução processual, quando decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios como parecer técnico do Controle Interno apontado pela Auditoria e ainda do parecer técnico conclusivo emitido pelo Conselho Municipal, enseja a aplicação do artigo 37 da Lei 160/2012 TCE/MS.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), sendo que no decorrer do exercício

houve alteração orçamentária, elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 147.000,00** (cento e quarenta e sete mil reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 07.

Importante salientar que as cópias dos decretos de alteração orçamentaria trazidas às fls. 170-175 estão ilegíveis, entretanto, a Auditoria solicitou ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas o acesso físico à resposta à intimação trazida à peça nº 49, podendo com isso verificar que os documentos acostados oferecem condições para análise, sendo a ilegibilidade decorrente, possivelmente, do procedimento de digitalização.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 17.184,86** (dezessete mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 09.

O resultado patrimonial de 2011 apresentou um déficit na importância de **R$9.580,49** (nove mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2010	**9.807,20**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**9.580,49**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2011	**226,71**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada quanto à abertura de créditos suplementares restou claro que a resposta trazida pelo gestor demonstrou a regularidade da alteração orçamentaria, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

No entanto, os responsáveis pelo Fundo deixaram de trazer aos autos o parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, documento obrigatório nos termos da IN/TCMS Nº 35/2011, assim como deixou de encaminhar mesmo após a devida intimação o parecer conclusivo do Conselho Municipal sobre as contas do exercício.

Contudo, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Janete Martins Brandão, Secretária Municipal, CPF nº 475.044.041-87 e José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, CPF nº 338.517.941-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aos gestores acima nominado, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/dssm